



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Denúncia

Embargantes: Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Valderi Ferreira da Silva (Superintendente)

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 e OAB/SP 373.915)

Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Denúncia. Estado da Paraíba - Secretaria de Estado da Saúde. Atraso no pagamento relativo à execução do contrato firmado entre o Instituto Acqua, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e da Unidade de Retaguarda, e a Cooperativa dos Neurocirurgiões, Neurologistas e Cirurgiões Vasculares do Estado da Paraíba Ltda - NEUROVASC. Preliminares rejeitadas. Conhecimento e procedência da denúncia. Multa. Encaminhamento à Auditoria para acompanhamento no âmbito do Processo TC 06332/20. Comunicações. Arquivamento. Embargos de declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegação de contradição. Inexistência. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00091/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração (Documento TC 03441/21 – fls. 234/238) manejados pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, sustentando haver contradição no Acórdão AC2 – TC 02195/20 (fls. 212/229), proferido por esta colenda Câmara quando da análise de denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05), em face da entidade embargante e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22657/19**, relativos à análise da denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05), subscrita pelo Advogado, Dr. MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR (OAB/PB 10.859), em face do INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e do ESTADO DA PARAÍBA, especificamente da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, representada pelo Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, contratados (Contrato 021/2019) à denunciante pelo 1º denunciado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) REJEITAR as preliminares arguidas;

II) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, valor correspondente a **94,97 UFR-PB²** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0007-84) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à **conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAG), a fim de que verifique, no âmbito do Processo TC 06332/20, o cumprimento do Contrato 021/2019;

V) COMUNICAR a presente decisão, pelos canais eletrônicos, ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO), ao Ministério Público Federal e aos interessados; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

No recurso manejado, os embargantes sustentaram que houve contradição relacionada à alegação defensiva de que o valor contratual estaria defasado, de forma que deveria ter sido reconhecida a insuficiência do contrato de gestão. Os argumentos dos aclaratórios foram os seguintes, *in verbis*:

“Conforme se denota da fundamentação da decisão ora embargada, precisamente às fls. 219/220 dos autos, essa Corte se utilizou da argumentação trazida pelo próprio Ministério Público de Contas no respectivo parecer no sentido de que houve o reconhecimento pela administração pública acerca da defasagem contratual, o que mitigaria a responsabilidade da organização social:

“De fato, quando se analisa o ofício de fls. 139/140, percebe-se que a própria CAFA (Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação), unidade administrativa inserida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, reconheceu que o valor de custeio da unidade hospitalar havia sido subestimado, em virtude da ausência do cômputo das despesas relativos a encargos trabalhistas e provisões.

Percebe-se, portanto, que essa manifestação da CAFA reconhece que uma omissão da Secretaria de Estado da Paraíba teve influência na indicação de um valor mensal aparentemente insuficiente para o custeio da unidade. Isso mitigaria a responsabilidade da Organização Social.

[...]

Ao final da instrução, portanto, é possível concluir que a responsabilidade pelos fatos denunciados recai não só sobre o Instituto, mas sobretudo sobre a Secretaria de Saúde, que repassou informação reconhecidamente equivocada, indicando um custo mensal da unidade menor do que a realidade exigia.”

(fls. 219/220)

Note-se, há o exposto reconhecimento de que “a responsabilidade pelos fatos denunciados recai sobretudo sobre a Secretaria de Saúde”.

O DÉFICIT CONTRATUAL É INCONTROVERSO, CONFESSADO, RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE AINDA SE COMPROMETERÁ COM O DEVIDO REAJUSTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

Ocorre que, **embora o fato incontroverso supramencionado**, a decisão, quanto ao ponto, sustenta que “É pífio o argumento de que os valores contratados não eram suficientes para a manutenção e pagamento dos serviços, posto constar expressamente na cláusula 2.6 no contrato que “o valor proposto inclui todos os custos diretos e indiretos requeridos para a prestação do serviço realizado, bem como despesas de impostos, seguros e taxas que possam incidir sobre a execução do objeto contratado””

Mais uma vez o embargante destaca, **independentemente de qualquer cláusula contratual, havia um déficit contratual** (reconhecido e confessado).

Por fim, observa-se ainda que mesmo a colocação do Ministério Público de Contas no sentido de que “caberia à Administração da unidade selecionar as despesas mais essenciais e conferir-lhes prioridade” (fl. 220) foi observada pelo Instituto ACQUA. Note-se que todas as obrigações trabalhistas foram devidamente adimplidas, em tempo, não restando prejudicado nenhum trabalhador da unidade.

A partir da documentação apresentada com a defesa é possível notar que o Instituto ACQUA sempre prezou pela proteção aos trabalhadores, gerindo o repasse deficitário de modo a garantir o salário e o devido provisionamento das obrigações trabalhistas.

Destarte, merece total provimento os presentes aclaratórios, sanando a contradição existente entre o quanto comprovado pela defesa e reconhecido pelo próprio MPC (fundamentos destacados no acórdão embargado) e a conclusão da respeitável decisão.”

Ao término dos embargos, reivindicaram “o TOTAL PROVIMENTO aos presentes embargos, devendo ser sanada a contradição apontada e, conseqüentemente afastadas as imposições de multa ou qualquer outra penalidade ao Instituto ACQUA ou ao Sr. Valderi Ferreira da Silva, posto que inegável a culpa da administração pública pelos fatos denunciados”.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 241, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a Organização Social e o seu Superintendente, ora embargantes, mostram-se como **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Consoante se observa dos embargos manejados, os embargantes suscitam eventual ocorrência de contradição, porquanto, nas suas visões, apesar de ter sido reconhecida a alegação defensiva de que o valor contratual estaria defasado, a decisão embargada, ao final, terminou por imputar a penalidade de multa, sendo, pois, contraditória em relação aos próprios fundamentos.

Para fundamentar os argumentos dos aclaratórios, os embargantes trazem à tona o fato de que a decisão recorrida consignou o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no qual foi externado o reconhecimento de que a própria administração pública teria confirmado a defasagem contratual, circunstância que mitigaria a responsabilidade da Organização Social.

Nesse compasso, para os recorrentes, os embargos deveriam ser providos, para fins de sanar a alegada contradição existente entre o quanto comprovado pela defesa e reconhecido pelo próprio MPC (fundamentos destacados no acórdão embargado) e a conclusão da respeitável decisão.

Em que pesem as alegações dos recorrentes/embargantes, **não se observa qualquer contradição** no julgado combatido.

Conforme se observa do *decisum*, foi evidenciado que a defesa ofertada pela Instituto ACQUA admitiu a inadimplência junto à cooperativa, no entanto alegou que tal fato ocorreu por omissão do Governo do Estado em não reajustar o valor do contrato, haja vista que as despesas com encargos trabalhistas e provisões não foram consideradas no âmbito do contrato, causando, assim, déficit na sua execução (fls. 120/127).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

Naquela decisão, foram igualmente replicados trechos das manifestações produzidas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, onde se percebe que aqueles Órgãos ponderaram a circunstância de ter havido eventual necessidade de readequação contratual, mas não afastaram a responsabilidade da OS Instituto ACQUA, porquanto ***“possuía a responsabilidade de bem gerir a Unidade Hospitalar com os recursos que lhe eram repassados, devendo efetuar os devidos ajustes para adequar a gestão do Hospital aos recursos mensalmente percebidos, de modo que não poderia a entidade defendente se furtar integralmente de sua responsabilidade com base nesta justificativa”*** (trecho do parecer ministerial citado à fl. 220).

Com efeito, a decisão embargada afastou os argumentos da defesa, ressaltando que eram frágeis e não plausíveis. Veja-se o trecho do Acórdão:

É pífio o argumento de que os valores contratados não eram suficientes para a manutenção e pagamento dos serviços, posto constar expressamente na cláusula 2.6 no contrato que “o valor proposto inclui todos os custos diretos e indiretos requeridos para a prestação do serviço realizado, bem como despesas de impostos, seguros e taxas que possam incidir sobre a execução do objeto contratado”.

Menos plausível é o argumento na linha de que o INSTITUTO ACQUA assumiu obrigações com base num contrato financeiramente defasado. A própria defesa exalta a experiência e expertise do instituto, como décadas de existência e múltiplos trabalhos (fls. 121/122):

“O Instituto ACQUA é uma instituição civil sem fins lucrativos com 19 anos de existência, de mesmo CNPJ e endereço certo e conhecido, conforme cartão CNPJ e informações em seu sítio eletrônico.

Neste período exerceu diversos trabalhos nas áreas de sustentabilidade, cidadania, meio ambiente, cultura, esporte, educação e saúde, empregando milhares de funcionários e tantos outros prestadores de serviços contratados.

A atuação da entidade se estende por unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, em Estados e Municípios da Federação, também compreendendo a realização de gestão dos serviços de saúde da população privada de liberdade nas 05 (cinco) Unidades Prisionais da cidade de Franco da Rocha/SP por meio de Convênio com a respectiva Secretaria Municipal de Saúde.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

O que se constatou, em apenas um mês de gestão (julho de 2019) do INSTITUTO ACQUA à frente do Hospital de Trauma foi a execução de R\$451.722,42 de despesas irregulares, conforme decidido pelo Acórdão APL – TC 00200/20 (Processo TC 13740/20). Naquele processo, inclusive, foram aplicadas multas aos agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde por deficiência na fiscalização do contrato com a referida organização social, não sendo o caso de impor multa novamente agora pelo mesmo motivo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13740/19**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **RS451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), com aquisição de gêneros alimentícios, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);

2) IMPUTAR DÉBITO de **RS451.722,42** (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **8.723,88 UFR-PB¹** (oito mil, setecentos e vinte e três inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

...

4) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (CPF: 134.852.884-20) - Secretário de Estado da Saúde, o Senhor LEONARDO DE LIMA LEITE (CPF: 010.124.174-76) - Diretor Geral do HETSHL, a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (CPF: 885.642.154-20) - Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO (CPF: 017.300.123-88) - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

Ainda tramita, neste Tribunal, o Processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão TC 06332/20, que tem por objetivo a análise das despesas do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL a partir de agosto/19, realizadas pelo INSTITUTO ACQUA.

A denúncia, pois, é **procedente**, cabendo **multa** ao INSTITUTO ACQUA e ao seu Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, pela irregular gestão do Contrato 021/2019, cujos encargos pelo atraso no pagamento geraram cifras danosas ao erário.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato dos embargantes não terem trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada contradição na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 22657/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22657/19**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, sustentando haver contradição no Acórdão AC2 – TC 02195/20, proferido por esta colenda Câmara quando da análise de denúncia formulada pela COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIÕES, NEUROLOGISTAS E CIRURGIÕES VASCULARES DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA – NEUROVASC (CNPJ 11.747.701/0001-05), em face da entidade embargante e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, sobre atraso no pagamento de serviços médicos prestados no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 17:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 19:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO